

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.063/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003066-12
Impugnação: 40.010128064-47
Impugnante: Mary Lucy Oliveira Santos
CPF: 369.362.006-72
Proc. S. Passivo: Ariadna Danielle Osório
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) decorrente da sucessão ocorrida em face do óbito de Carmem Santos de Oliveira, em 17/01/06.

Exige-se a multa de revalidação estatuída no art. 22, II da Lei nº 14.941/03 acrescida dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Fisco instruiu o processo, dentre outros, com a seguinte documentação:

- Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 02);
- Auto de Infração – AI (fls. 03/04);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05);
- Demonstrativo dos Bens e Direitos e do Crédito Tributário (fls. 06/07);
- Documentos de identificação da Autuada (fls. 08/09);
- Certidões de óbito e de casamento da autora da herança (fls. 10/11);
- Declaração de Bens e Direitos e Planilha Demonstrativa do Cálculo do ITCD (fls. 12/21).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/116 e anexa o Laudo de Avaliação às fls. 117/130.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 13/12/10, a Impugnante solicita que seja emitido o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) com exclusão de juros e multas (fls. 132).

A Autuada apresenta novas razões de defesa às fls. 134/135, pugnando pela extinção da multa e dos juros e anexa cópia do DAE referente ao valor da obrigação principal, devidamente recolhido (fls. 136).

O Fisco novamente se manifesta às fls. 139/142, reconhece o pagamento do imposto, refuta as alegações da Impugnante no que se refere à multa e aos juros e pede pela manutenção do feito fiscal.

Novo DCMM, que considera no cálculo do crédito tributário o valor do imposto pago, é anexado aos autos às fls. 149.

DECISÃO

Consoante acima relatado, trata-se de lançamento decorrente de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) em virtude da sucessão ocorrida em face do óbito de Carmem Santos de Oliveira, em 17/01/06.

A Impugnante, inicialmente, questiona os valores dos bens avaliados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), bem como a cobrança de multa e juros.

Após a apresentação do laudo de avaliação realizado pela Fiscalização, a Autuada paga o valor do ITCD sem a multa e os juros e, conforme afirmado alhures, apresenta novas razões de defesa baseada na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece:

SÚMULA Nº 114: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

Dessa forma, segundo a Defesa, o imposto não teria vencido, sendo, portanto, indevida a cobrança da multa e dos juros ora mencionados.

Entretanto, deve ser ressaltado que a súmula supracolacionada foi editada em 1964, na vigência da Constituição Federal de 1946.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estatui, em seu art. 155, a competência para instituir o ITCD, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I-transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

O Código Tributário Nacional (CTN), que foi recepcionado pela CF/88, com *status* de Lei Complementar, em seu art. 142, estabelece a competência para efetuar o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Estado de Minas Gerais, ao exercer a competência constitucionalmente prevista, disciplina o imposto ora em discussão por meio da Lei nº 14.941/03, que em seu art. 13 determina:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

Como pode ser observado pelo dispositivo acima, o prazo para pagamento do ITCD conta-se a partir da abertura da sucessão. De acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão. Veja-se:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como ensina César Fiúza (Direito Civil – Curso completo: 12ª Ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Del Rey; 2008), a transmissão da herança aos herdeiros e legatários ocorre no momento da abertura da sucessão que é o momento da morte. Morrendo o autor da herança, neste exato momento, transmite-se aos herdeiros seu acervo hereditário.

Imperioso destacar que cabe à legislação tributária, disciplinar todos os aspectos da hipótese de incidência do imposto. *In casu*, o que fez a Lei nº 14.941/03 foi estabelecer o aspecto temporal do fato gerador, ou seja, qual o momento em que o mesmo considerar-se-ia ocorrido e a data de vencimento do pagamento.

Assim, fica demonstrado que o inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar-lo conforme determina o CTN e a legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

Com efeito, descabe cogitar da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador. Além disso, é de se registrar que a legislação de regência do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, mormente no que toca aos aspectos material, temporal e quantitativo.

Ponderou, ainda, a Impugnante sobre os valores exorbitantes das multas e juros, entretanto, estas foram cobradas conforme previsto na legislação competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se que o recolhimento do tributo não fora realizado dentro do prazo previsto, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/03, que contempla também a exigência da multa de revalidação, nos moldes previstos.

A multa de revalidação exigida encontra respaldo no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Portanto, a multa foi corretamente aplicada, em total consonância com o que determina a legislação tributária.

Em relação a cobrança de juros, imperioso ressaltar que estão previstos no art. 215 do RPTA/MG. Veja-se:

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei Federal nº 9.430/96, especificadamente no art. 5º, § 3º, que dispõe que as quotas do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

MLM/cam

CC/MG